



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 25/2020  
PROJETO DE LEI Nº 20/2020  
PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre vereador Edimilson Marcelo Afonso, que “Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”, a ser comemorado anualmente no dia 06 de maio.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“A “síndrome de Edwards”, ou trissomia 18, é uma doença resultante de uma condição genética que se verifica em 1 (um) a cada oito mil nascidos, tendo maior incidência em principalmente meninas. Depois da síndrome de Down, é a condição genética mais frequente na população brasileira, apesar de bastante desconhecida. A síndrome de Edwards resulta em malformações congênitas que afetam cérebro, coração, rins e aparelho gastrointestinal.

Visando dar maior visibilidade à trissomia do cromossomo 18 nasceu o movimento T18 Brasil capitaneado pela Associação Síndrome do Amor (ASDA), organização sem fins lucrativos sediada em Ribeirão Preto-SP que tem como principal objetivo informar, conectar e apoiar famílias de crianças, jovens e adultos com doenças genéticas graves e raras. Como as primeiras ações do movimento ocorreram no dia 06 de maio de 2018, adotou-se a data como o “Dia de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”, já oficializado no Estado de São Paulo através da Lei Estadual nº 16.653.

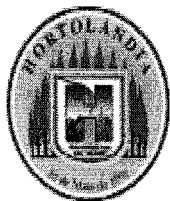
O Projeto de Lei do Senado (PLS) 158/2018, que aguarda relatório na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, visa incluir no calendário nacional o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”. (Fonte: Agência Senado)

Portanto, o intuito do presente projeto é de instituir o dia 06 de maio como o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards” no Município de Hortolândia, para lembrar e reforçar a importância da conscientização sobre a doença que ainda é pouco conhecida.

Nesse sentido, tem o presente Projeto de Lei o objetivo de estabelecer no calendário oficial do Município de Hortolândia o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards.”

## **II – VOTO PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO**

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

A propositura em questão teve sua ementa publicada, na data de 21 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia e foi lida em Plenário na 4ª Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2020, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

**Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.**

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva **instituir no Calendário Oficial do Município o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”**, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Por outro lado, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, para relembrar e reforçar a importância da conscientização sobre a doença que ainda é pouco conhecida, mas que, é uma doença resultante de uma condição genética que se verifica em 1 (um) a cada oito mil nascidos, tendo maior incidência em principalmente meninas.

Reitera-se que, depois da síndrome de Down, é a condição genética mais frequente na população brasileira, apesar de bastante desconhecida. A síndrome de Edwards resulta em malformações congênitas que afetam cérebro, coração, rins e aparelho gastrointestinal.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

**Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:**

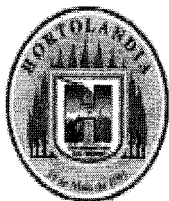
- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa incluir no Calendário Oficial do Município o “Mês Julho Amarelo”, razão pela qual, trata de assunto de interesse local, nos termos do que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permite aos entes municipais:

**“Art. 30 Compete aos Municípios:  
I legislar sobre assuntos de interesse local;”**

E referido assunto não se encontra inserto no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º, da Constituição Estadual), a saber:

**“Artigo 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)

§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6- Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

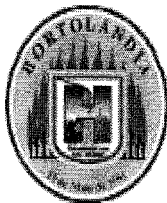
Alexandre de Moraes (in 1 Direito Constitucional, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 314) elucida a respeito1: “O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...):

Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse social. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição”.

Por outro lado, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu não haver vedação a criação de data comemorativa através de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente” (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, no caso concreto, não criou qualquer obrigação à Administração Pública do Município de Hortolândia, prevendo, tão somente, que “as comemorações alusivas ao “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”, farão parte do calendário Oficial do (art. 1º).

Tampouco há de se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários à sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por jurisprudência pátria, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz:

**“(…)10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada.**

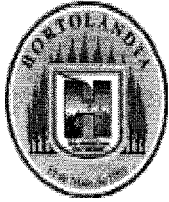
**Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).**

**11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim”. (RE 770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).**

A ausência de previsão de recurso levará, no limite, a eventual inexecutabilidade da lei atacada, no exercício orçamentário de sua aprovação. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Órgão Especial:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.103, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Ilhabela, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos projetos de novas edificações de propriedade do Município a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações”. Lei que não se destina à gestão administrativa de prédios públicos existentes, mas à tutela ambiental, criando requisitos de sustentabilidade para edificações futuras.**

**Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria ambiental. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela de interesse da coletividade, qual seja, a preservação de recursos hídricos. Inocorrência**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

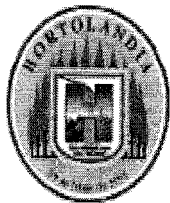
de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecução da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Improcedência da ação”. (ADI nº 2090029-09.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli, j. 26/10/2016).

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei supramencionado atende aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do **PROJETO DE LEI DE Nº 20/2020**.

Sala das Comissões, 11 de março de 2020.

  
**PAULO PEREIRA FILHO**  
**PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 25/2020  
PROJETO DE LEI Nº 20/2020  
PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que “Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”, a ser comemorado anualmente no dia 06 de maio.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“A “síndrome de Edwards”, ou trissomia 18, é uma doença resultante de uma condição genética que se verifica em 1 (um) a cada oito mil nascidos, tendo maior incidência em principalmente meninas. Depois da síndrome de Down, é a condição genética mais frequente na população brasileira, apesar de bastante desconhecida. A síndrome de Edwards resulta em malformações congênitas que afetam cérebro, coração, rins e aparelho gastrointestinal.

Visando dar maior visibilidade à trissomia do cromossomo 18 nasceu o movimento T18 Brasil capitaneado pela Associação Síndrome do Amor (ASDA), organização sem fins lucrativos sediada em Ribeirão Preto-SP que tem como principal objetivo informar, conectar e apoiar famílias de crianças, jovens e adultos com doenças genéticas graves e raras. Como as primeiras ações do movimento ocorreram no dia 06 de maio de 2018, adotou-se a data como o “Dia de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”, já oficializado no Estado de São Paulo através da Lei Estadual nº 16.653.

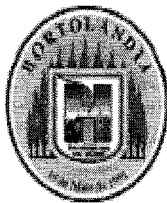
O Projeto de Lei do Senado (PLS) 158/2018, que aguarda relatório na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, visa incluir no calendário nacional o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”. (Fonte: Agência Senado)

Portanto, o intuito do presente projeto é de instituir o dia 06 de maio como o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards” no Município de Hortolândia, para lembrar e reforçar a importância da conscientização sobre a doença que ainda é pouco conhecida.

Nesse sentido, tem o presente Projeto de Lei o objetivo de estabelecer no calendário oficial do Município de Hortolândia o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards.”

**Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.**

A propositura em questão teve sua ementa publicada, na data de 21 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia e foi lida em Plenário na 4ª Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2020, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

**Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.**

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva **instituir no Calendário Oficial do Município o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”**, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Por outro lado, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, para lembrar e reforçar a importância da conscientização sobre a doença que ainda é pouco conhecida, mas que, é uma doença resultante de uma condição genética que se verifica em 1 (um) a cada oito mil nascidos, tendo maior incidência em principalmente meninas.

Reitera-se que, depois da síndrome de Down, é a condição genética mais frequente na população brasileira, apesar de bastante desconhecida. A síndrome de Edwards resulta em malformações congênitas que afetam cérebro, coração, rins e aparelho gastrointestinal.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

**Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:**

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

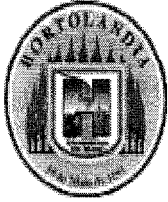
O presente Projeto de Lei visa **incluir no Calendário Oficial do Município o “Mês Julho Amarelo”**, razão pela qual, trata de assunto de interesse local, nos termos do que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permite aos entes municipais:

**“Art. 30 Compete aos Municípios:  
I legislar sobre assuntos de interesse local;”**

E referido assunto não se encontra inserto no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º, da Constituição Estadual), a saber:

**“Artigo 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)”**

**§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6- Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Alexandre de Moraes (in 1 Direito Constitucional, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 314) elucida a respeito: “O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...): Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse social. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição”.

Por outro lado, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu não haver vedação a criação de data comemorativa através de lei de iniciativa parlamentar.

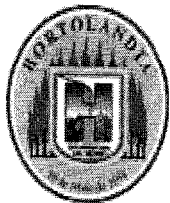
Nesse sentido, mutatis mutandis:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente” (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).**

Além disso, no caso concreto, não criou qualquer obrigação à Administração Pública do Município de Hortolândia, prevendo, tão somente, que “as comemorações alusivas ao “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”, farão parte do calendário Oficial do (art. 1º).

Tampouco há de se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários à sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por jurisprudência pátria, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz:

**“(…)10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada.**

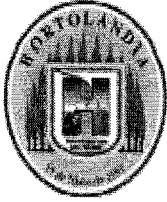
Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim”. (RE 770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

A ausência de previsão de recurso levará, no limite, a eventual inexecutabilidade da lei atacada, no exercício orçamentário de sua aprovação. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Órgão Especial:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.103, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Ilhabela, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos projetos de novas edificações de propriedade do Município a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações”. Lei que não se destina à gestão administrativa de prédios públicos existentes, mas à tutela ambiental, criando requisitos de sustentabilidade para edificações futuras.**

**Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria ambiental. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela de interesse da coletividade, qual seja, a preservação de recursos hídricos. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Improcedência da ação”. (ADI nº 2090029-09.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli, j. 26/10/2016).

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei supramencionado atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 20/2020.

É o resumo necessário.

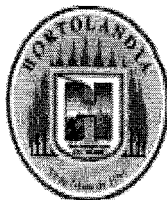
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo(a) ilustre PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO , os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do(a) Relator(a) e aprovar o presente PROJETO DE LEI DE Nº 99/2019. supramencionado.

Sala das Comissões, 11 de março de 2020.

  
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
LUIZ CARLOS SILVA MEIRA  
VEREADOR/MEMBRO

SIMONE LOPES BETINI  
SECRETARIA/MEMBRO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

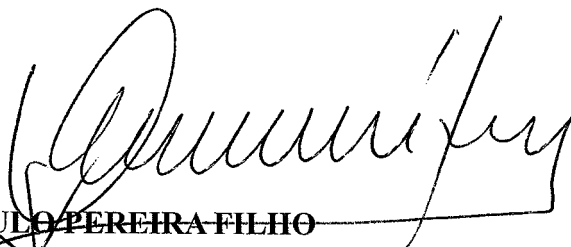
Sala das Comissões, 11 de março de 2020.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 25/2020**  
**PROJETO DE LEI Nº 20/2020**  
**PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO**

Autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que “Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”, a ser comemorado anualmente no dia 06 de maio.

Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**PAULO PEREIRA FILHO**  
**PRESIDENTE**